



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO N.º 0434/2023
EDITAL TOMADA DE PREÇO 097/2023

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a construção de sala de vacinação na Unidade Básica de Saúde do bairro São José, Cantagalo-RJ, conforme condições e normas específicas constantes no edital e seus anexos.

RECORRENTE: INSEG COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA.

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

1. DA TEMPESTIVIDADE E DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Considerando a intenção de interposição de Recurso Administrativo apresentado pela recorrente, que apresentou suas Razões Recursais de acordo com os Requisitos de Admissibilidade, Legitimidade da Parte, Tempestividade, Interesse Recursal e Forma, conforme disposto no subitem 31.1 do Edital de Tomada de Preço nº 097/2023, verifica-se a tempestividade do recurso ora apresentado, motivo pelo qual o mesmo deve ser conhecido.

Em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, perpetrado pelo Art.º 5º, inciso LV da Constituição Federal de 1988, prazo igual tiveram as demais empresas interessadas para apresentar suas Contrarrazões, não havendo manifestação pelas demais empresas.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE: INSEG COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA.

Em apertada síntese, a Licitante Inseg Comércio e Serviços Ltda. interpôs recurso alegando o que se segue:

Que a empresa recorrente juntou dois atestados de capacidade técnica para execução de obras, anexando a cobertura do telhado em estrutura metálica, alegando serem compatíveis em características atendendo ao subitem 14.6.3 "a" do edital. E que através de realização de diligência através do corpo técnico de engenheiros desta prefeitura poderia sanar a dúvida quanto a compatibilidade e/ou equivalência do serviço em cobertura em estrutura metálica.

3. DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

No caso em análise, em primeiro lugar, o certame deve dispor de um rito formal suficiente para proporcionar segurança jurídica e respeito aos direitos dos envolvidos. Em segundo plano, exige-se interpretação flexível e razoável quanto a sua forma de modo a evitar que a formalidade se torne um fim em si mesmo, afastando-se da verdadeira finalidade do processo – o interesse público (buscar a melhor proposta para a Administração Pública).

Conforme ensinamentos, os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que “em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás, até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332).

Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possua expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

Os atestados apresentados pela empresa recorrente, registrados no CREA-RJ, traz consigo as Certidão de Acervo Técnico (CAT) de nº 94121/2023 e 89419/2023, onde se consegue verificar a respeito da execução de cobertura a nitidez da informação EXCLUSIVE (sem inclusão) de madeiramento, item este objeto de questionamento por parte do recorrente.

Destarte, conforme mencionado acima, a documentação apresentada pela empresa, no momento da abertura do envelope do documento de habilitação, não atendia aos requisitos de habilitação, portanto, em descumprimento ao Edital, fora inabilitada.

Ora, observar as regras do Edital, o qual faz lei entre as partes, é o princípio mor do certame, sendo condição *sine qua non* para manutenção **DA ISONOMIA, DA IGUALDADE e DA IMPESSOALIDADE**.

Todavia, a Comissão Permanente de Licitação submeteu os documentos apresentados pela recorrente ao corpo técnico da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, no que diz respeito à qualificação técnica.

Contudo, através de ofício de nº 076/2023, obtive como resposta que os mesmos não têm similaridade com o método construtivo de estrutura de madeira, não podendo ser considerado como válida para o atendimento de parcela de maior relevância por tratar-se de uso de mão de obra de qualificação diferente.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não 6 participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à



**Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Cantagalo
Setor de Licitações**

inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018). (TJ-RS - AI: 70077112092 RS, Rel. João Barcelos de Souza Junior, Jul. 29/08/2018, 2ª Câmara Cível, Pub. 05/09/2018)

4. DA CONCLUSÃO

Desta forma, pelo cotejo da documentação apresentada, não há como esta Comissão prolatar outra decisão que não o de improcedência das razões recursais, da empresa Inseg Comércio e Serviços Ltda .

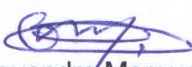
5. DA DECISÃO

Em resumo, toda a Comissão decide em **CONHECER** o recurso impetrado pela empresa INSEG COMÉCIO E SERVIÇOS LTDA, e no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO** mantendo a decisão de sua **INABILITAÇÃO** com base nos argumentos expostos .

Desta forma, nada mais havendo a relatar, submeto à autoridade superior para ratificação em conformidade com o § 4º, do art. 109 da Lei 8666/93.

O presente documento, depois de lido e declarado conforme, foi assinado por todos da Comissão.

Cantagalo, 13 de dezembro de 2023.


Carlos Alexandre Marques da Silva – Presidente


Clayton Fabiano Clercq Benazio – Membro


Leonardo de Sá Nara – Membro